

**PARECER Nº 1536/ DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 470/11.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa instituir o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP, previsto no artigo 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e estabelece suas diretrizes urbanísticas.

De acordo com o projeto, entre outras medidas, propõe-se:

I – criação de um Parque de Eventos Expo-SP, equipamento público que compreende um conjunto de intervenções coordenadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de parceria com o setor privado, em forma a ser definida oportunamente;

II – criar uma nova centralidade de caráter metropolitano, com previsão de implantação dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: pavilhões de feiras e exposições, centro de convenções, “shopping center”, área de exposições descoberta, arena destinada a eventos, logística e apoio de montagem, suporte operacional para transporte e armazenamento de cargas, além de centro empresarial e hoteleiro, edifícios e empreendimentos comerciais;

III – melhoramentos no sistema viário estrutural, entre os quais destacamos a reconfiguração viária da Av. Dr. Felipe Pinel e construção de uma nova via de ligação, que será implantada paralelamente à linha férrea da CPTM, com o eventual deslocamento e canalização do córrego ali existente;

IV – modificação das condições de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V – autorização para celebrar ajustes com entes da Federação, inclusive órgãos da administração direta e indireta, bem como com concessionárias de serviços públicos;

VI – determinação de incorporação à categoria de bem de uso comum do povo das áreas destinadas ao sistema viário e as áreas verdes públicas conforme venham a ser definidas pelo Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP;

VII – autorização para que a modificação dos alinhamentos existentes sobre a área do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP seja feita por decreto após a finalização do projeto.

Tendo em vista que a propositura institui medida de grande repercussão no uso e ocupação do solo, esta Comissão solicitou o envio de ofício ao Executivo contendo pedido de informações acerca da consonância do projeto com o previsto no art. 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá, Anexo II da Parte II da Lei 13.885/04, com as normas de Uso e Ocupação do Solo e com o Plano Diretor Estratégico.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo no sentido de que a proposta encontra consonância com o Plano Diretor Estratégico de Intervenção Urbana – PEIU 1 do Livro II – PRE – Pirituba e de que as audiências públicas serão feitas em fase do processo de implantação do empreendimento, momento ainda que permitirá a juntada do Estudo Prévio do Impacto de Vizinhaça e do Estudo de Circulação de Tráfego, entendemos que a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Sob o aspecto jurídico a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, vez que dispõe sobre matéria de evidente interesse local, encontrando fundamento no art. 30, inciso I da Constituição Federal e no art. 13, inciso I, da Lei Orgânica.

Encontra-se também dentro da esfera de competência do Prefeito a quem cabe, na qualidade de administrador-chefe do Município (art. 56, LOM), dar o impulso inicial dos projetos que impliquem na realização de obras públicas, como o pretendido pelo presente projeto de lei que dispõe sobre a criação de um Parque de Eventos, bem

como na implantação de obras de melhoramentos no sistema viário estrutural e na modificação dos alinhamentos existentes.

Nesse sentido a lição do doutrinador Hely Lopes Meirelles, "a execução das obras e serviços públicos está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos e técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade". Mais do que isso, compete ao Prefeito não somente executar, mas planejar as obras da Municipalidade, "idealizar realizações, analisando, ponderando os elementos necessários à sua econômica e eficiente execução, dentro do esquema geral da administração" (in "Direito Municipal Brasileiro", Ed. Malheiros, 6ª ed., págs. 552/553), ressaltando, ainda, que o "alinhamento é o limite entre a propriedade privada e o domínio público urbano, sendo que o arruamento, o alinhamento e o nivelamento constituem atribuições próprias do Município, porque deles dependem o traçado, a funcionalidade e a estética da cidade. Traduzem-se em obras e serviços diretamente executados pela Prefeitura ou simplesmente aprovados por seus órgãos técnicos para serem realizados pelos particulares interessados na formação de novos núcleos urbanos (loteamentos) ou observados nas edificações e na renovação de bairros envelhecidos, como legítimas imposições urbanísticas." (ob. cit., págs. 310 e 311).

A propositura visa ainda modificar as condições de parcelamento, uso e ocupação do solo para o perímetro descrito em seu art. 2º.

Para sua aprovação, dependerá do voto favorável 3/5 dos membros desta Casa, nos termos do § 4º, do art. 40, da Lei Orgânica do Município, devendo ser convocadas durante a sua tramitação pela Câmara pelos menos 2 (duas) audiências públicas, conforme determina o art. 41, inciso VI, da Carta Municipal.

Pelo exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.11.2011.

Adolfo Quintas - PSDB

Agnaldo Timóteo - PR

Dalton Silvano – PV - Relator

Florianio Pesaro - PSDB

Roberto Trípoli - PV

VOTO VENCIDO DO RELATOR DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 470/11.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Executivo, que visa instituir o Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP, previsto no artigo 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e estabelece suas diretrizes urbanísticas.

De acordo com o projeto, entre outras medidas, propõe-se:

I – criação de um Parque de Eventos Expo-SP, equipamento público que compreende um conjunto de intervenções coordenadas pela Prefeitura do Município de São Paulo, por meio de parceria com o setor privado, em forma a ser definida oportunamente;

II – criar uma nova centralidade de caráter metropolitano, com previsão de implantação dos seguintes equipamentos de infraestrutura urbana: pavilhões de feiras e exposições, centro de convenções, "shopping center", área de exposições descoberta, arena destinada a eventos, logística e apoio de montagem, suporte operacional para transporte e armazenamento de cargas, além de centro empresarial e hoteleiro, edifícios e empreendimentos comerciais;

III – melhoramentos no sistema viário estrutural, entre os quais destacamos a reconfiguração viária da Av. Dr. Felipe Pinel e construção de uma nova via de ligação,

que será implantada paralelamente à linha férrea da CPTM, com o eventual deslocamento e canalização do córrego ali existente;

IV – modificação das condições de parcelamento, uso e ocupação do solo;

V – autorização para celebrar ajustes com entes da Federação, inclusive órgãos da administração direta e indireta, bem como com concessionárias de serviços públicos;

VI – determinação de incorporação à categoria de bem de uso comum do povo das áreas destinadas ao sistema viário e as áreas verdes públicas conforme venham a ser definidas pelo Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP;

VII – autorização para que a modificação dos alinhamentos existentes sobre a área do Projeto Estratégico de Intervenção Urbana – Parque de Eventos Expo-SP seja feita por decreto após a finalização do projeto.

Foram solicitadas informações ao Executivo acerca da consonância do projeto com o previsto do artigo 42 do Plano Regional Estratégico da Subprefeitura de Pirituba/Jaraguá e acerca da realização de audiências públicas, de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança e de estudo de circulação de tráfego.

Com base nas informações prestadas pelo Executivo no sentido de que as audiências públicas serão feitas no momento da implantação do empreendimento, a propositura não reúne condições formais de prosseguimento.

Isso porque tal conduta contraria o princípio da gestão democrática da cidade consagrado no Estatuto da Cidade que preconiza a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade não só no momento de implantação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano – como alega o Executivo - mas também e, principalmente, na formulação desses planos, conforme se verifica do disposto no art. 2º, inciso II, da Lei Federal nº 10.257, de 10 de julho de 2001 que reza:

Art. 2º A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes:

...

II – gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano; (grifo nosso)

Complementando o disposto em seu artigo 2º, o Estatuto da Cidade prossegue em seu artigo 43 para esclarecer que a gestão democrática da cidade é alcançada através de “debates, audiências e consultas públicas” (art. 43, inciso II).

Dessa forma vemos que o artigo 287 do PDE, citado pelo Executivo como justificativa para a realização de audiências públicas apenas no processo de implantação do empreendimento, é que deve ser interpretado à luz do disposto no Estatuto da Cidade, e não o contrário, o que nos faz concluir que, por óbvio, ele enuncia outro momento em que se faz necessária a realização de audiências públicas o que não afasta a necessidade da realização de audiências públicas também no processo de planejamento do empreendimento urbano, consoante já exposto.

Neste aspecto cabe considerar ter sido este o fundamento para a suspensão da tramitação do projeto referente à revisão do Plano Diretor.

Interessante trazer à colação lição de Paulo José Villela Lomar, ao comentar sobre a importância dada pela lei ao cumprimento da diretriz geral da gestão democrática da cidade por meio da promoção de audiências pública e debates, "embora este preceito se refira expressamente ao processo de elaboração do plano diretor, ao abranger o de fiscalização de sua implementação inclui, implicitamente, a operação urbana consorciada, na medida em que esta se constitui em instrumento de cumprimento dos objetivos e diretrizes do plano diretor e do próprio Estatuto da Cidade, como se

depreende do estatuído nos arts. 4º e 32, caput, desta lei nacional." (in "Estatuto da Cidade (Comentários à Lei Federal 10.257/2001)" , 3ª edição, Malheiros, p. 254)

Outro aspecto ainda a ser considerado reside no fato do Executivo ter informado que para tal empreendimento seria desnecessária a realização de Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança porque o Estatuto da Cidade o exigiria apenas para o trâmite legislativo de projeto de lei que tenha por objeto operação urbana consorciada, ao passo que nossa LOM o exigiria apenas para os projetos de implantação de obras ou equipamentos, momento posterior ao presente momento de apresentação de projeto de lei.

Discordamos. A expressão "projetos de implantação de obras ou equipamentos de significativa repercussão ambiental ou na infra-estrutura urbana" do artigo 159 da LOM não pode ser interpretada de forma tão restritiva como quer fazer crer o Executivo.

Com efeito, na medida em que tal desiderato depende de lei que o aprove, caberá à Câmara analisar a questão sobre todos os seus aspectos, competindo, portanto ao Executivo, encaminhar os documentos e informações necessários para a formação de juízo de opinião deste Parlamento.

Cabe considerar ainda que, nos termos do § 2º do citado artigo 159 da LOM, "fica assegurada pelo órgão público competente a realização de audiência pública, antes da decisão final sobre o projeto, sempre que requerida, na forma da lei, pelos moradores e associações mencionadas no parágrafo anterior" o que cristalina o entendimento de que tal Estudo deverá ser prévio ao momento de implantação do empreendimento, como quer fazer crer o Executivo.

Ante o exposto somos

**PELA ILEGALIDADE.**

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 09.11.2011.

Arselino Tatto – PT – Presidente

Adilson Amadeu - PTB

Aurélio Miguel - PR

José Américo – PT - Relator